

Parecer nº 72/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0020942/2025-76

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Yamamoto Agroindustrial LTDA	CPF/CNPJ: 26.755.951/0001-64
Endereço: Av. Wanir Monteiro Silva, 239	Bairro: Santo Eduardo
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 99924-2718 e (62) 98150-1191	CEP: 38.600-561
E-mail: engenharia@equillybre.com.br e gestão@equillybre.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barreirinho	Área Total (ha): 2.035,8610
Registro nº 29.537; 29.536; 29.538	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-2675.468B.56B7.4B73.9CCC.8826.2BA9.0E8E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	262,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	262,00	ha	23 k	356.565	8.108.922

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de Bovinos	262,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		262,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	4.001,1204	m³
Madeira de Floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	485,9502	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/07/2025;

Data da vistoria: 26/09/2025;

Data da 1ª solicitação de prorrogação das informações complementares: 10/11/2025;

Data da solicitação de prorrogação das informações complementares: 06/01/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 10/03/2026;

Data da 2ª solicitação de prorrogação das informações complementares: 08/04/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 18/05/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 21/05/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0020942/2025-76 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 262,00 hectares na modalidade corretiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Barreirinho, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 2.035,8610 hectares (40,7172 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-2675.468B.56B7.4B73.9CCC.8826.2BA9.0E8E

Área total: 2.035,8610 ha

Área de reserva legal: 410,01(20,23%)

Área de preservação permanente: 29,37 ha

Área de uso antrópico consolidado: 1428,04 ha

Área de Servidão Administrativa: 8,77 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 551,05 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada

☐ () A área está em recuperação

☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☐ () Proposta

☒ (x) Averbada 410,01(20,23%)

☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 551,05; área rural consolidada 1428,04 e área de reserva legal averbada 410,1 ha e APP 29,37 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada/reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 410,01 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Yamamoto Agroindustrial LTDA, via presente processo SEI Nº2100.01.0020942/2025-76, o requerimento para regularizar uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 262,00 hectares em caráter corretivo.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? No auto de infração 309544/2023 foi encontrado 01 (um) Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 4.001,1204 m³ de lenha de floresta nativa corretivo;
- 485,9502 m³ de madeira de floresta nativa corretivo.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Com relação à destinação de 4.001,1204 m³ de material lenhoso e 485,9502 m³ de madeira de floresta nativa proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 309544/2023 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura; (Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401357541601 valor R\$ 2037,96 pago em 04/06/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901357541978 valor R\$ 29.574,60 pago em 04/06/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901357542214 valor R\$ 23.989,03 pago em 04/06/2025;

Sinaflor: 23137593.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa/média/alta/muito alta.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Baixa/média/alta/muito alta

Áreas prioritárias para recuperação: Muito alta/muito baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Muito alta/muito baixa.

Qualidade ambiental: Baixa/média.

Qualidade da água: Baixa.

Risco ambiental: Média/alta/muito alta.

Risco potencial de erosão: Médio/baixo/muito baixo.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo/muito alto.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Muito baixa.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/09/2025, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0020942/2025-76 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Yamamoto Agroindustrial LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 262,00 hectares corretivo.

Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (116030562), procuração (116030504) e planta de situação (116030563).

Com relação à destinação de 4.001,1204 m³ de material lenhoso e 485,9502 m³ de madeira de origem nativa proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 309544/2023.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, o material lenhoso remanescente na área se encontra carbonizado ao ponto de cinza tornando-o inservível.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfozizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Foi anexado no processo em questão O documento (116030574) intitulado "Relatório de Inventariamento de Fauna – Fazenda Barreirinho", elaborado pela empresa Nicodemos Estudos Ambientais – ME, sob responsabilidade técnica do biólogo Emmanuel Nicodemos Oliveira Santana (CRBio 098889/04-D), apresenta uma análise detalhada da fauna potencialmente presente na área do empreendimento Fazenda Santa Cecília, localizada no município de João Pinheiro, Minas Gerais. O estudo tem como finalidade subsidiar o processo de licenciamento ambiental por meio do levantamento de dados secundários, isto é, informações já publicadas e obtidas em estudos anteriores realizados em empreendimentos situados em um raio de até 100 quilômetros da propriedade analisada.

A metodologia adotada incluiu a pesquisa bibliográfica de artigos científicos, livros, relatórios técnicos e bancos de dados ambientais, com enfoque nos grupos faunísticos da ornitofauna, mastofauna, herpetofauna, ictiofauna e entomofauna. A área do estudo encontra-se inserida no bioma cerrado, predominando a fitofisionomia de cerrado típico, com a presença de campos limpos, campos sujos, veredas e áreas antropizadas. O ambiente apresenta características ambientais e ecológicas que favorecem a ocorrência de uma rica diversidade de espécies, muitas delas com relevância para a conservação.

No que se refere aos resultados, foram listadas 18 (dezoito) espécies da ictiofauna, mas nenhuma configurando nas listas oficiais de espécie ameaçadas. 16 (dezesesseis) espécies da herpetofauna, sendo 13 (treze) espécies de anfíbios e três espécies de répteis; Não houve registro de espécies que constam nas listas oficiais de espécies ameaçadas; Espécies Cinegéticas: *Salvator merianae*, sofre pressão da caça pelo consumo da carne; Espécies Endêmicas: *Boana lundii*. 26 (vinte e seis) espécies da mastofauna, sendo que 10 (dez) espécies configuram nas listas oficiais de espécies ameaçadas: *Chrysocyon brachyurus*,

Lycalopex vetulus, *Herpailurus yagouaroundi*, *Leopardus pardalis*, *Puma concolor*, *Myrmecophaga tridactyla*, *Ozotoceros bezoarticus*, *Pecari tajacu*, *Sylvilagus brasiliensis* e *Tapirus terrestres*. Ressalte-se que *Sylvilagus brasiliensis* configura como ameaçada apenas na lista da IUCN. 194 (cento e noventa e quatro) espécies da ornitofauna, com 6 (seis) espécies ameaçadas de extinção: *Crax fasciolata* enquadrada como Vulnerável a nível estadual, *Mycteria americana* enquadrada com Vulnerável a nível estadual, *Ara ararauna* enquadrada com Vulnerável a nível estadual, *Alipiopsitta xanthops* enquadrada como Quase Ameaçada pela IUCN, *Neothraupis fasciata* enquadrada com Quase Ameaçada pela IUCN e o *Platalea ajaja* enquadrada como Vulnerável a nível estadual; 6 (seis) espécies endêmicas do Cerrado, papagaio-galego (*Alipiopsitta xanthops*), fura-barreira (*Clibanornis rectirostris*), soldadinho (*Antilophia galeata*), gralha-do-campo (*Cyanocorax cristatellus*), cigarra-do-campo (*Neothraupis fasciata*) e batuqueiro (*Saltatricula atricollis*) e 19 (dezenove) espécies de aves cinegéticas: *Crax fasciolata*, *Penelope superciliaris*, *Crypturellus parvirostris*, *Crypturellus undulatus*, *Rhynchotus rufescens*, *Nothura maculosa*, *Nothura boraquira*, *Amazonetta brasiliensis*, *Dendrocygna viduata*, 132 *Dendrocygna autumnalis*, *Cairina moschata*, *Columbina talpacoti*, *Columbina squammata*, *Columbina picui*, *Patagioenas picazuro*, *Patagioenas cayennensis*, *Uropelia campestris*, *Zenaida auriculata* e *Leptotila verreauxi*. 36 (trinta e seis) espécies/morfoespécies da entomofauna, distribuídas em 22 (vinte e duas) famílias pertencentes à 9 (nove) ordens, mas nenhuma configurando nas listas oficiais de espécie ameaçadas.

As conclusões do relatório apontam que a área da Fazenda Barreirinho possui elevado potencial de conservação da biodiversidade regional, sendo habitat provável de espécies endêmicas, ameaçadas ou sensíveis à degradação ambiental. O estudo destaca os impactos potenciais da atividade pecuária e da conversão do uso do solo, alertando para a necessidade de manutenção de áreas de vegetação nativa, implantação de corredores ecológicos e execução de programas de resgate de fauna, monitoramento e educação ambiental, como medidas compensatórias e de mitigação. Dessa forma, o documento reforça a importância da adoção de práticas sustentáveis e do cumprimento da legislação ambiental como instrumentos fundamentais para a proteção da fauna silvestre e para o equilíbrio ecológico da região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Barreirinho, é localizada no município de Paracatu/MG, foi adquirida pela empresa Yamamoto Agroindustrial LTDA, é constituída por área total de 2.035,8610 hectares, conforme a matrículas nº29.537, nº29.536 e nº29.538 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu/MG.

A área de 2.035,8610 hectares encontra-se com termo e mapa registrados regularmente no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro, estando plenamente formalizada. A área de 410,01 hectares, regularmente averbada, encontra-se fora dos limites do empreendimento e não está sujeita a qualquer tipo de intervenção, mantendo-se em conformidade com os princípios da intangibilidade e da continuidade das compensações ambientais.

A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel, ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifolia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8 metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

Para cálculo da volumetria, devido a área onde será realizada a supressão ser superior a 10 hectares, foi necessário realizar um inventário florestal testemunho. Chegou-se ao volume 4.001,1204 m³ de lenha com a presença de tocos e raízes na área requerida de 262,00 ha na modalidade corretiva, o volume 485,9502 m³ de madeira de origem nativa na área requerida para supressão de 262,00 ha na modalidade corretiva. Ademais durante a vistoria in-loco foram localizados indivíduos imunes de corte pela legislação estadual na área testemunha.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, “supressão de cobertura vegetal nativa”, o processo é passível de autorização.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Do pedido de Supressão de vegetação de origem Nativa

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de cerrado típico, caracterizado por vegetação composta predominantemente por estrato arbustivo-arbóreo esparsos, com indivíduos de pequeno a médio porte, casca espessa e folhas coriáceas, além de um sub-bosque com presença de gramíneas e herbáceas. O solo na região apresenta-

se geralmente ácido e de baixa fertilidade, comum nesse tipo de fitofisionomia.

No caminhamento realizado ao longo da área, não foram identificadas árvores imunes ao corte conforme previsto na legislação vigente. Foram também conferidas *in loco* as parcelas do inventário florestal, estando estas corretamente demarcadas e compatíveis com a vegetação observada.

Verificou-se ainda que a área requerida para supressão não se encontra inserida em área de preservação permanente (APP), reserva legal, ou em áreas destinadas a compensações ambientais vinculadas a autorizações prévias ou ao próprio licenciamento ambiental vigente. Por fim, durante a análise do processo, foi constatada uma supressão irregular de 1,0508 ha, na qual foi requerida em caráter corretivo. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com os ditames dos Arts. 12 e 13 do decreto 47.749 de 2019.

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico."

Foi apresentada a solicitação do PECMA (116030581) referente ao Auto de Infração nº309544/2023 lavrado em função da intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente.

Diante das observações realizadas, a área atende aos critérios técnicos e legais para continuidade do processo de análise do pedido de supressão vegetal.

Das compensações ambientais

Foi solicitado o PRADA para reconstituição na área de 262,00 hectares pela supressão de indivíduos considerados imunes de corte. No entanto foi apresentado uma justificativa de não ser necessário a reconstituição.

Foi apresentado conforme a justificativa: De acordo com a Lei nº 10.883/1988, art. 2º, a supressão do pequizeiro é permitida em área rural antropizada, desta forma, é importante destacar o uso e ocupação do solo do empreendimento objeto deste processo, visto que as atividades desenvolvidas são caracterizadas como de uso antrópico consolidado, conforme será demonstrado nas imagens a seguir:



Figura 1 - Imagem de 13 de fevereiro de 2008. Na imagem a área em verde é referente a Reserva Legal e as em rosa são referentes as áreas corretivas. FONTE: Google Earth.



Figura 2 - Imagem de 12 de maio de 2010. FONTE: Google Earth.

Em 2011, foi solicitada a limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso por volta do ano de 2011/2012, de uma área de 281,9554 hectares, sendo emitido o DAIA nº 18067-D.

Em março de 2017, foi dada entrada em um processo de corte de árvores isoladas, sendo emitida a DAIA nº 33824-D em setembro de 2018, com validade até fevereiro de 2020, contemplando 57 (cinquenta e sete) unidades, em uma área de 62,4966 hectares, para ampliação da atividade de agricultura.

Conforme imagem obtida pelo satélite Landsat 8, em 26 de junho de 2021, observa-se que a área ainda se mantinha aberta em regime de pastagem, quando se compara à vegetação remanescente e Reserva Legal do empreendimento.



Figura 9 - Imagem Landsat 8, na data de 26/06/2021. Legenda: Polígonos demarcados em azul são as áreas autuadas. Fonte: EOS Landviewer (2026) https://eos.com/landviewer/?utm_source=google&utm_medium=google&utm_campaign=22396334844&gclid=AAACv8OdPUIU4uzg56sF4llwPR5IJNl8gclid=Cj0KCQjwgr_NBhDFARisAHlUW4zv8p3OvGzAqIykvJlVC-GNeUogBzK8cw-wDOIGc38rkQ7NlFUsaAl4-EALw_wc8&lat=-17.10786&lng=-46.33063&z=13.5&from=2021-01-01&to=2022-12-31&datasets=4,3,0&id=LC08_L1TP_220072_20210626_20210707_02_T1&pansharpening=true&b=Red,Green,Blue&anti=true

Se passaram 5 anos sem as atividades pecuárias, assim como o pousio só previa a manutenção da estrutura do solo, para não haver a compactação acelerada e a redução de sua qualidade.

Dessa forma, não cabe neste item a reconstituição de uma área em regime de pousio, até pelo fato de que todas as árvores existentes no pasto se encontram presentes até o momento. E, ainda, conforme laudo técnico de defesa em anexo, não houve rendimento lenhoso no local, inclusive quando se compara a área testemunho no período em que ocorreu o ato, em 2022-2023.

Análise das Compensações Ambientais Vinculadas ao Empreendimento:

Após minuciosa análise documental e cartográfica do empreendimento, foram identificadas as seguintes áreas de compensação ambiental já vinculadas ao mesmo, conforme registros de processos administrativos anteriores:

- Compensação pelo corte de espécies objeto de proteção especial – com área de 0,8748 hectares.

Em atendimento ao Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº 720/2025, a Yamamoto Agroindustrial LTDA apresentou, de forma voluntária e colaborativa, contraproposta formal ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), por meio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste (URFBio Noroeste).

De acordo com o PRADA apresentado: A recomposição paisagística e de cobertura vegetal deverá ser realizada através do plantio das mudas identificadas abaixo. Essa área a ser recuperada é referente ao plantio compensatório devido ao corte de espécies imunes de corte, conforme tabela abaixo. De acordo com o "Laudo Diagnóstico de Flora", na área de Intervenção Corretiva é estimado o corte de 2 (dois) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e de 67 (sessenta e sete) indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), que devem ser compensados a partir de um fator de multiplicação de 5 de acordo com as Leis Estaduais nº 9.743/1988 e nº 10.883/1992. O distanciamento utilizado para o plantio será de 5,0 metros x 5,0 metros.

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Tabela 1 - Plantio compensatório.

Espécie	Nome Popular	Classificação de Risco da Espécie	N. Ind. IF	Fator de Multiplicação	Quantidade de Mudas	Área de Plantio Compensatório
<i>Handroanthus ochraceus</i>	Ipê-amarelo	Imune de corte	2	5	10	0,0250ha
<i>Caryocar brasiliense</i>	Pequi	Imune de corte	67	5	335	0,8375ha
Total			69	5	345	0,8625ha

Devido a supressão de vegetação nativa acima de 100 ha em bioma de cerrado, foi apresentada a compensação de 2% conforme pede a Lei Estadual nº13.047/1998, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Segue abaixo o quadro descritivo da área de compensação:

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1		3,7723 ha	Fazenda Santa Rosa/Barreirinho Glebas 01-02 e 03	Paracatu/MG	Cerrado
2		1,4677 ha	Fazenda Santa Rosa/Barreirinho Glebas 01-02 e 03	Paracatu/MG	Cerrado
Total		5,2400	Fazenda Santa Rosa/Barreirinho Glebas 01-02 e 03	Paracatu/MG	Cerrado

Considerações Finais

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa

acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo deferimento do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 262,00 hectares em corretivo, na Fazenda Barreirinho, município de Paracatu/MG, interposto por Yamamoto Agroindustrial LTDA.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 262,00 hectares.

- Em atendimento ao Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº 720/2025, o Yamamoto Agroindustrial LTDA apresentou, de forma voluntária e colaborativa, PRADA para recomposição paisagística e de cobertura vegetal deverá ser realizada através do plantio das mudas identificadas abaixo. Essa área a ser recuperada é referente ao plantio compensatório devido ao corte de espécies imunes de corte, conforme tabela abaixo. De acordo com o “Laudo Diagnóstico de Flora”, na área de intervenção corretiva é estimado o corte de 2 (dois) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e de 67 (sessenta e sete) indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), que devem ser compensados a partir de um fator de multiplicação de 5 de acordo com as Leis Estaduais nº 9.743/1988 e nº 10.883/1992. O distanciamento utilizado para o plantio será de 5,0 metros x 5,0 metros.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Apresentar os Termos de Compromisso assinados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
5	Executar a compensação por supressão de 67 (sessenta e sete) indivíduos da espécie imune de corte pequi (Caryocar brasiliense) e 02 (dois) indivíduos de ipê-amarelo, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecosistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental- AIA



** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 22/05/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140312796** e o código CRC **473EC6D9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0020942/2025-76

SEI nº 140312796